

Sindicato Nacional dos Guias, Intérpretes e Guias-intérpretes de Portugal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Portaria n.º 10:779

Sendo freqüente a emissão por parte de diversas associações, companhias, empresas, etc., de bilhetes e cartões de identidade, como meio fácil de identificação ou para a obtenção de determinadas regalias ou direitos dos seus associados ou servidores, com o emprêgo, muitas vezes, de características semelhantes às usadas nos cartões de identidade passados pelos serviços do Estado aos seus funcionários e agentes, designadamente com a tarja oficial verde-vermelha;

Convindo obviar à confusão que de tal semelhança resulta, por vezes propositadamente estabelecida pelos interessados e cujos inconvenientes têm dado origem a dúvidas e conflitos que urge evitar;

Considerando que a designação de bilhete de identidade só deve ser usada pelos arquivos de identificação, nos termos do decreto n.º 5:266, de 16 de Março de 1919, e que se torna necessário disciplinar a emissão e passagem de cartões de identidade por parte das entidades particulares, individuais ou colectivas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, observar o seguinte:

1.º É expressamente proibido a qualquer entidade particular, individual ou colectiva, emitir ou mandar imprimir bilhetes ou cartões destinados a provar a identidade de qualquer pessoa sem que previamente haja obtido do Ministério do Interior registo e aprovação para o respectivo modelo.

2.º O registo e aprovação serão requeridos por intermédio da Secretaria Geral do Ministério do Interior e o modelo, aprovado por despacho do Ministro, será publicado no *Diário do Governo*, a expensas do interessado.

3.º Em hipótese alguma serão aprovados modelos de cartões que possam, pela sua disposição, tarja ou dizeres, confundir-se com os que são emitidos pelos serviços do Estado.

4.º A partir de 1 de Janeiro de 1945 é obrigatório o registo e aprovação dos modelos dos cartões de identidade em uso ou a passar por quaisquer organismos ou associações de carácter particular.

5.º A falta de cumprimento ao disposto nesta portaria é punida com a multa de 500\$, devendo ainda os responsáveis pela transgressão ser remetidos aos tribunais como desobedientes.

Ministério do Interior, 24 de Novembro de 1944. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:135

1. O decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, estabeleceu as bases do direito penitenciário português.

Por sua vez o decreto-lei n.º 31:190, de 25 de Março de 1941, seguindo-se à lei n.º 1:968, de 19 de Maio de 1938, formulou um largo plano de construções prisionais, que tornará viável a aplicação dos princípios jurídicos da reforma prisional.

Será vão, no entanto, o esforço feito e ineficaz a intenção legislativa se as medidas promulgadas se não fizerem acompanhar de uma racional organização do trabalho prisional. O mesmo se pode dizer quanto aos serviços de reforma e correcção de menores.

O trabalho, na concepção que se reputa mais conforme com a natureza da pena e fins que esta pretende efectivar, é o elemento vivificador das medidas penais, sem o qual amortecem e se deformam os resultados que seriam de esperar da repressão e prevenção criminais. A recuperação social dos condenados só se consegue pelo revigoramento do seu apêgo ao trabalho.

É de considerar ainda o problema sob outro aspecto. O trabalho dos presos, desde que produtivo, diminua os gastos do Estado com a sua sustentação. O orçamento do Estado não deve ser sobrecarregado, quando não se verifica a necessidade de assistência pública, com o encargo da manutenção de presos aptos para o trabalho, garantindo-lhes o estranho privilégio de nada fazerem. Pode e deve o Estado recobrar, senão totalmente, pelo menos em parte, as importantes somas que despende com a alimentação e vestuário dos condenados. Manter-se-á assim na prisão a obrigação que tem todo o homem livre de ganhar o seu sustento. É necessário que uma vida artificial de reclusão não alheie o preso dessa realidade cotidiana, preparando imprevidentemente as condições de uma futura reincidência.

2. É da maior urgência a organização do trabalho prisional. Não se trata apenas de criar os pressupostos da aplicação futura dos princípios do direito penitenciário proclamados no decreto-lei n.º 26:643.

Trata-se também de tentar resolver, sob a pressão forte da realidade prisional, um problema que não consente delongas.

Trabalha hoje nos estabelecimentos prisionais, dispersamente e sem submissão a um critério uniforme de tratamento, uma percentagem reduzida do total dos reclusos. As oficinas que laboram nas cadeias, por administração directa ou por adjudicação, fruem de excessiva autonomia e não conseguem, por falta de coordenação e fiscalização, produzir os frutos que, quer do ponto de vista da extensão e intensidade do trabalho, quer do ponto de vista económico, importa conseguir.

A utilização dos reclusos em obras públicas, cujos resultados têm sido apreciados em vários países, foi tentada entre nós recentemente na construção do Estádio Nacional e da auto-estrada e está em via de aplicação, por forma experimental, na construção de estabelecimentos prisionais. A sua utilização em mais larga escala e mediante um plano a elaborar com o acôrdo e colaboração do Ministério das Obras Públicas e Comunicações é, ao lado da organização racional e coordenada das oficinas prisionais, meio que se supõe eficaz para melhorar de maneira sensível os serviços prisionais, realizando ao mesmo tempo, mediante a regeneração dos reclusos pelo trabalho, uma política de largo alcance social.

Os produtos industriais e agrícolas do trabalho dos presos e internados devem preferentemente ser aproveitados pelo próprio Estado, quer em serviços prisionais, quer em outros. Mas também é aceitável, com função subsidiária, o emprêgo da mão de obra prisional por entidades particulares, desde que sejam superiormente fixadas as suas condições, para obstar, por um lado, à exploração ilícita do trabalho prisional e à defraudação dos interesses do Estado e, por outro, para impedir a

possibilidade de concorrência desleal ao trabalho livre. São estes os escolhos que tornam condenáveis alguns sistemas, outrora em voga, de exploração do trabalho prisional por particulares.

3. É indispensável, para a boa ordenação administrativa e económica dos serviços que se prendem com o trabalho prisional, proceder ao estudo criterioso da administração financeira das explorações industriais e agrícolas dos estabelecimentos, destrinchando o que deve ser encargo e receita geral do Estado do que, por sua natureza, constitui encargo e receita inerente à própria exploração.

Importa que ao Orçamento Geral do Estado caibam as despesas que não estão directamente ligadas com a exploração industrial e agrícola, e antes respeitam à administração geral dos serviços, e que, em contrapartida, os orçamentos das explorações privativas dos estabelecimentos suportem os encargos próprios das mesmas explorações. Só assim se poderá fazer ideia justa do rendimento dos serviços e da utilidade económica da sua manutenção. O primeiro trabalho que este critério pressupõe é o da regularização dos quadros do pessoal dos estabelecimentos, hoje em grande parte contratado por força das receitas próprias, quando na maioria dos casos exerce funções não relacionadas com as explorações lucrativas dos mesmos estabelecimentos. Assim como se dá, igualmente, o caso contrário de estarem a ser pagos pelo Orçamento Geral do Estado muitos lugares que só existem por virtude dessas explorações e só a elas se destinam.

Segundo um critério de boa administração, as explorações industriais e agrícolas devem bastar-se a si mesmas, devendo os saldos respectivos, assim como uma parte dos salários dos presos nelas auferidos, reverter para os cofres do Estado, como compensação das despesas com a manutenção dos serviços e sustentação dos reclusos, quando não seja reconhecida superiormente a necessidade da inversão total das receitas no alargamento ou melhor apetrechamento das explorações económicas.

A organização actual não permite qualquer apreciação sobre os rendimentos dos serviços nem consente a elaboração de planos de conjunto para o fomento e valorização económica das explorações. Falta-lhe a necessária coordenação, que só pode alcançar-se pela unidade de direcção através de um órgão central que encaminhe a organização do trabalho prisional e correcional para uma integral subordinação aos princípios da política criminal, ao mesmo tempo que para uma maior extensão e utilização proveitosa.

Da comissão agora criada se espera a preparação dos planos que tornem realizável esse objectivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Justiça, sob a dependência directa do Ministro, a comissão para a organização do trabalho prisional e correcional, à qual compete:

1.º Proceder ao estudo da regulamentação do trabalho dos presos e dos menores internados em estabelecimentos de reforma e de correcção, tendo em vista o seu mais útil aproveitamento, tanto no sentido da regeneração dos delinquentes como no da valorização económica da mão de obra prisional;

2.º Elaborar as bases da reforma administrativa das explorações industriais e agrícolas dos estabelecimentos prisionais e jurisdicionais de menores, com o objectivo

da sua integração numa organização de conjunto subordinada a um órgão central de direcção e fiscalização;

3.º Estudar a reorganização económica e financeira das explorações dos estabelecimentos de forma que nem o Orçamento Geral do Estado seja sobrecarregado com os encargos a que devem satisfazer os rendimentos dessas explorações nem estas tenham de suportar despesas que, pela sua natureza, devem ser satisfeitas pelas receitas gerais do Estado;

4.º Proceder ao estudo da revisão dos quadros do pessoal extraordinário dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores e dos respectivos vencimentos, em harmonia com os princípios fixados no decreto-lei n.º 26:115;

5.º Planear a organização de campos de trabalho e destacamentos de trabalho com os indivíduos sujeitos ao cumprimento de penas ou de medidas de segurança;

6.º Promover a organização racional das oficinas prisionais e o seu conveniente apetrechamento e exploração;

7.º Planear a aplicação da mão de obra prisional em obras públicas do Estado e dos corpos administrativos e estudar as bases dos acordos a celebrar para esse efeito com as entidades competentes;

8.º Formular o condicionamento da utilização do trabalho prisional por emprêças ou entidades particulares, quer em regime de adjudicação das oficinas prisionais, quer em trabalhos de empreitada ou a jornal ou à peça;

9.º Elaborar o projecto de um sistema de contabilidade industrial e agrícola a aplicar uniformemente em todos os estabelecimentos com explorações próprias;

10.º Estudar a reorganização dos serviços e actividades da Associação do Patronato das Prisões e do serviço social do patronato da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, para que melhor cumpram os seus fins, especialmente no que respeita à procura de colocação e à assistência no trabalho aos antigos presos e internados.

Art. 2.º Com o fim de organizar, dirigir e fiscalizar o trabalho dos presos e dos menores internados em estabelecimentos de reforma e de correcção, de harmonia com as instruções aprovadas pelo Ministro da Justiça, é criado o lugar de inspector do trabalho prisional e correcional, com o vencimento e gratificação que a lei atribue aos inspectores dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores.

Art. 3.º A comissão para a organização do trabalho prisional e correcional será presidida pelo Ministro da Justiça, ou por quem este designar como vice-presidente, e terá mais os seguintes membros:

a) Um juiz dos tribunais de execução das penas ou, enquanto estes tribunais não estejam constituídos, um magistrado judicial indicado pelo Ministro da Justiça, em regime de requisição;

b) Um engenheiro delegado do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

c) Um funcionário delegado do Ministério das Finanças;

d) O inspector do trabalho prisional e correcional, que será o secretário da comissão.

§ 1.º Mediante despacho do Ministro da Justiça, poderão ser agregados à comissão os vogais técnicos necessários para o estudo especializado dos assuntos da sua competência.

§ 2.º Aos membros da comissão e aos técnicos referidos no parágrafo anterior serão atribuídas as gratificações que forem fixadas por despacho dos Ministros da Justiça e das Finanças.

§ 3.º A comissão poderá ser autorizada pelo Ministro da Justiça a requisitar aos serviços prisionais e jurisdicionais de menores o pessoal de que carecer para a execução dos respectivos trabalhos.

Art. 4.º A comissão deverá ter concluídos os seus trabalhos no prazo de seis meses, a contar da data da sua instalação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:136

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a mandar passar, em regime de tarefas e em modelo por êle aprovado, os títulos provisórios a que se refere o § único do artigo 22.º do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929.

§ 1.º A importância a abonar a cada funcionário será fixada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Quando, após a expedição dos títulos provisórios, se verifique que os pensionistas usufruam, de comprovada boa fé, situações que, além de exigirem o ajustamento, suspensão ou anulação de pensões, denunciem abonos indevidos, ao quantitativo da reposição poderão ser abatidas, mediante autorização do Ministro das Finanças, as importâncias das reversões de que o agregado familiar do pensionista beneficiaria se fôsse requeridas em devido tempo.

§ 3.º O preceituado no parágrafo anterior é extensivo aos processos que se encontram pendentes.

Art. 2.º É elevado para 600\$ mensais o limite de 400\$ referido nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, e bem assim o de 411\$60 estabelecido no § único do artigo 3.º do decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928.

Art. 3.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, no regime concretizado no artigo 1.º d'êste diploma, procederá à revisão de todos os processos de forma a que, com referência a 1 de Janeiro de 1945, os quantitativos das pensões sejam fixados com base no limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 4.º Enquanto perdurarem as actuais circunstâncias económicas, se algum funcionário, empregado ou pensionista do Estado houver de repor quantia superior a 25 por cento da totalidade dos vencimentos a que tiver direito durante o período máximo previsto no § 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, poderá ser aumentado o número de prestações a que se refere o citado parágrafo até completo reembolso pelo Estado da totalidade da importância devida, não podendo, porém, cada prestação ser inferior a 25 por cento dos aludidos vencimentos.

§ único. Só é de aplicar o preceituado neste artigo depois de verificadas as condições exigidas no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:335, de 11 de Dezembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 34:137

Mantendo-se as mesmas causas que levaram o Governo à promulgação dos decretos-leis n.ºs 30:719, de 30 de Agosto de 1940, 31:426, de 29 de Julho de 1941, 32:132, de 11 de Julho de 1942, e 32:969, de 17 de Agosto de 1943;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É isenta de contribuição predial no ano de 1945 a produção de ananases do distrito de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Casa da Moeda

Decreto-lei n.º 34:138

Atendendo à necessidade de adaptar o quadro do pessoal da Casa da Moeda ao desenvolvimento dos seus serviços;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços administrativos da Casa da Moeda compreendem duas secções e a tesouraria, e os seus quadros terão a composição indicada no mapa anexo a êste decreto-lei, o qual substitue para todos os efeitos o mapa 1 anexo ao decreto-lei n.º 28:902, de 8 de Agosto de 1938.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo a contabilidade pública e a contabilidade industrial.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo o expediente, o arquivo, a biblioteca, o cadastro e movimento de pessoal e a selagem de valores a particulares.

Art. 2.º O chefe dos serviços administrativos será nomeado por escolha do Ministro das Finanças, ouvido o administrador da Casa da Moeda, de entre os chefes de secção licenciados em ciências económicas e financeiras (quatro secções); não havendo nenhum em condições de desempenhar aquele lugar, o provimento recairá, por livre escolha do Ministro, em indivíduo que possua as referidas habilitações, dentro do quadro ou a êle estranho.

§ 1.º Nas hipóteses previstas na 2.ª parte do corpo d'êste artigo a nomeação será feita pelo prazo de três anos, passados os quais poderá a nomeação ser convertida em definitiva ou ser dada por finda a comissão, se tiver sido provido no lugar um funcionário do quadro.